



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PFN

Processo n°	11080.003223/95-28
Recurso n°	123.856 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.612
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858
Recorrida	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
- ITR

Exercício: 1994

Ementa: ITR/94. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. Há que se declarar insubsistente o lançamento do ITR/1994, em face da decisão proferida pelo STF nos autos do RE n° 448.558-3/PR, declarando a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da MP n°. 399/93, convertida na Lei n°. 8.847/94.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, em razão de insubsistência a autuação, por força de inconstitucionalidade declarada pelo STF, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

Irene Souza

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Questiona-se neste processo a exigência do Imposto Territorial Rural - ITR e Contribuições Sindicais, referente ao Exercício de 1994, no valor de R\$ 3.249,26, do imóvel rural com área de 82,2 ha., localizado no município de Viamão/RS, cadastrado na Receita Federal sob n.º 1216595-6, conforme Notificação de Lançamento de fls. 118, cientificada ao contribuinte em 31/08/2005, por via postal (AR às fls. 119).

2. Na impugnação de fls. 120 a 123, apresentada em 28/09/2005, a interessada argumentou, em suma, o que segue:

2.1 - atua na prestação de educação e assistência social, sem fins lucrativos, tendo recebido o reconhecimento de Entidade de Utilidade Pública pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, além do Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social e o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, entre outros; e, como tal, vem cumprindo as normas que regulam as atividades de entidades dessa natureza apresentando regularmente os relatórios e os demonstrativos das receitas e despesas de que tratam o art. 4.º da Lei n.º 91/35 e o art. 5.º do Decreto n.º 50.517/61;

2.2 - é inequívoco que preenche os requisitos formais e operacionais e encontra-se amparada pelo disposto no art. 150, inciso VI, letra “c”, da Carta Magna de 1988, que lhe assegura a imunidade tributária;

2.3 - essa imunidade tributária é ampla, abrangendo todos os imposto, inclusive no art. 146, inciso II e III, da Carta Magna, foram impostas limitações ao poder de tributar, bem como foram estabelecidas normas gerais em matéria tributária a fim de evitar que o legislador ordinário venha a criar ou impor requisitos vários visando a obstar ou restringir tal imunidade; a norma atinente à delimitação do objeto da imunidade se reserva à lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/66, que em seu artigo 14 estabelece as exigências que deverão ser observadas pelas entidades;

2.4 - o imóvel faz parte do patrimônio da Entidade e está relacionado com suas finalidades essenciais, ou seja, é utilizado pelo Colégio Farroupilha para complementar os estudos dos alunos nas áreas de ecologia, biologia, vegetais, etc., conforme relatório e fotografias que anexa;

2.5 - não procede o lançamento do ITR, em razão do imóvel destinar-se ao atendimento das atividades típicas da Entidade, assim como não dá para enquadrar uma sociedade civil, com finalidade educacional e beneficente, sem fins lucrativos, como empresa ou empregadora rural, posto que sua atividade é de outra natureza.

3. A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 124 a 181.

4. O lançamento ora impugnado foi formalizado em decorrência do reconhecimento da nulidade da Notificação de Lançamento anterior pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão n.º CSRF/03-03.871 (Recurso n.º 301-123856), de fls. 91, sessão de 04 de novembro de 2003, que foi assim ementado:

“PROCESSUAL. LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

É nula a Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu, sem identificação do chefe desse órgão ou outro servidor autorizado e sem a indicação do seu respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, IV, do Decreto n.º 70.235/72. Nulidade que se declara, inclusive, de ofício (Ex.vi Ato Declaratório COSIT n.º 002, de 03/02/1999 e IN SRF n.º 094, de 24/12/1997). Precedentes da Terceira Turma e do Conselho Pleno, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Negado Provimento ao Recurso Especial.”

5. O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi apresentado contra o Acórdão n.º 301-30.195 da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sessão de 18 de abril de 2002, de fls. 55, que foi assim ementado:

“ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO – 00.002/2001.”

6. Inicialmente, o lançamento anulado havia sido analisado pela DRJ/Porto Alegre/RS e julgado procedente, sob o argumento, em suma, de que não foi apresentada comprovação de que o imóvel estivesse vinculado e fosse inerente aos objetivos da requerente ou que usufruísse de isenção ou de imunidade (fls. 14 a 16).”

A DRJ-Porto Alegre/RS deferiu em parte o pedido da contribuinte (fls. 192/199), afastando da Notificação de Lançamento vergastada a exigência das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, não reconhecendo, entretanto, a imunidade do ITR pleiteada, por entender que a contribuinte não logrou comprovar que o imóvel rural sob litígio era utilizado exclusivamente para os fins da entidade.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 211/216), aduzindo, em suma:

- preliminarmente, alega a existência da coisa julgada administrativa, vez que, segundo alega, a imunidade do imóvel ora sob litígio já foi declarada por este Conselho de Contribuintes (Acórdão 303-29.890);

- no mérito, alega que se encontra albergada pela imunidade tributária constitucionalmente assegurada (art. 150, VI, c), por tratar-se de

entidade de utilidade pública e possuir, dentre outros, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

- que o imóvel destina-se ao atendimento das suas atividades típicas;

- que a imunidade tributária é ampla, abrangendo todos os impostos, haja vista que todo o ativo imobilizado constitui-se em efetiva fonte de financiamento, inerentes ao atendimento de suas finalidades, constituindo-se em um meio de auto-sustentar-se.

Por fim, requer a reforma da decisão recorrida, com o conseqüente cancelamento da Notificação de Lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de nova Notificação de Lançamento para cobrança do ITR/1994, referente a imóvel rural com área de 82,2ha, localizado no município de Viamão/RS, de propriedade da recorrente.

Para fins de apuração do ITR relativo ao exercício de 1994, a SRF aplicou as alíquotas previstas na MP n.º 399, de 1993, convertida na Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e considerou como Valor da Terra Nua mínimo o valor apurado no dia 31/12/1993, de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da referida lei.

Acontece que este Terceiro Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de considerar improcedente o lançamento referente ao ITR/1994, por afronta ao princípio da anterioridade, em razão de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 448.558-3/PR, haver declarado a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da predita Medida Provisória para a cobrança do ITR no exercício de 1994. Neste sentido, os Acórdãos n.º 301-32.859, 302-38.012 e 303-32.739.

No mesmo diapasão, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com arrimo em decisão do Pretório Excelso, fixou entendimento unânime de que as notificações de lançamento de ITR/94 são insubsistentes, conforme o texto da seguinte decisão prolatada:

“Por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, em relação ao lançamento das contribuições sindicais, vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto (Relatora) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Acordao CSRF/03-04.904; Rel. Anelise Daudt Prieto; 23/05/2006”

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94 em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora